

ISSN 1127-8579

Publicato dal 14/05/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35043-a-fal-ncia-dos-pessupostos-preventivo-retributivo-e-ressocializador-da-pena-privativa-de-liberdade>

Autori: Etiene Maria Bosco Breviglieri, Maurício Trindade

A falência dos pressupostos preventivo, retributivo, e ressocializador da pena privativa de liberdade

A FALÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVENTIVO, RETRIBUTIVO, E RESSOCIALIZADOR DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco¹
TRINDADE, Maurício²

RESUMO

O trabalho que originou o presente texto destinou-se à pesquisa da pena privativa de liberdade. Tarefa árdua seria esgotar em poucas linhas um tema de tamanha complexidade e analisar todos os seus pormenores, tais como origem desta reprimenda, sua evolução e suas consequências. Todavia, este artigo tem como escopo apontar de maneira clara e sucinta quais foram os resultados dos levantamentos bibliográficos e das análises realizadas durante o desenvolvimento do projeto proposto no ano de 2012, principalmente no que tange às alternativas à pena de prisão.

Palavras-Chave: Pena. Pressupostos. Penas Alternativas.

ABSTRACT

The work that originated the present paper purposed the research of the prison sentences. It would be an arduous task to empty in a few lines this complex theme and analyze all the details, like the origin of this penalty, its evolution and its consequences. However, this paper aims to point in a clear and succinct manner what were the results of the bibliographical surveys and of the analysis realized during the purposed project in the year of 2012, mainly for what concerns to the alternatives to prison sentences.

Key-Works: Penalty. Assumptions. Alternatives penalties.

INTRODUÇÃO

No Direito Penal brasileiro, a prisão possui duas naturezas, a cautelar e a definitiva. Ao passo que a primeira tem cabimento durante a chamada persecução criminal, sendo que para sua aplicação é necessário a presença de alguns requisitos, que são apontados em

1 Docente da UEMG-Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Frutal/MG e orientadora .

2 Aluno do nono período do Curso de Direito da UEMG-Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Frutal/MG, bolsista da FAPEMIG para realização dessa pesquisa, encerrada em março de 2013.

seguida, a segunda decorre da sentença condenatória transitada em julgado, e é por meio dela que o Estado demonstra sua força, seu poder de punir.

Entretanto, tanto a prisão cautelar como a definitiva devem ser aplicadas como *ultima ratio*, ou seja, quando não há outra medida cabível senão o acautelamento, que degrada, humilha e priva o cidadão de seu direito que fora conquistado por meio de muitas batalhas, o da liberdade de locomoção.

1. Espécies de prisão cautelar e suas hipóteses de admissibilidade

1.1 Da prisão temporária

Esta modalidade de prisão está regulamentada pela Lei 7.960/79, e é cabível durante o decorrer do Inquérito Policial, quando a privação da liberdade for indispensável para obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações previstas no artigo 1º, inciso III, daquele diploma legal. O prazo da custódia temporária é de 05 dias para os crimes considerados comuns e de 30 dias para os considerados hediondos, podendo ambos ser prorrogados por igual período. Para sua aplicação é necessário a presença dos requisitos previstos no artigo 1º da Lei supramencionada, o qual determina seu cabimento quando:

Inciso I: quando imprescindível para as investigações do Inquérito Policial:

Inciso II: quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento necessários.

O inciso III deste dispositivo legal, por sua vez, traz um rol taxativo das espécies de delito que são passíveis de imposição da custódia temporária, tais como homicídio, sequestro ou cárcere privado, tráfico de drogas. Vale mencionar que a doutrina diverge quanto a cumulatividade dos requisitos acima elencados, todavia, prevalece o entendimento de que somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação nos crimes listados no inciso III, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial ou à situação de ausência de residência certa ou identidade controversa.³

Dessarte, de uma forma simplificada podemos dizer que para a imposição da prisão temporária faz-se mister que o delito investigado esteja previsto no inciso III, somado à existência de uma das hipóteses previstas no inciso I ou II, todos do artigo 1º, da Lei 7.960/79 (inciso III + inciso I ou II).

3 LIMA. Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 325.

Por fim, quanto à instrumentalidade desta espécie de custódia cautelar, merece destaque a lição do professor Renato Brasileiro de Lima. Vejamos:

Ao decretar a prisão temporária, deve o juiz ter sempre em mente, o princípio da proporcionalidade, notadamente em seu segundo subprincípio, qual seja, o da necessidade, devendo se questionar se não existe outra medida cautelar diversa da prisão menos gravosa. Em outras palavras, se uma busca e apreensão já se apresentar idônea a atingir o objetivo desejado, não se faz necessária uma prisão temporária; se a condução coercitiva do acusado para o reconhecimento pessoal já se apresentar apta a alcançar o fim almejado, não se afigura correto escolher medida mais gravosa, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção do acusado; se uma das medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319, do Código Processo Penal já for suficiente para tutelar as investigações, como, por exemplo, a proibição de manter contato com pessoa determinada, ou a suspensão do exercício de função pública, deve se abster de decretar a prisão temporária.

1.2 Da prisão preventiva

Ao contrário da prisão temporária, que como foi explicado somente será cabível durante as investigações, esta modalidade de custódia poderá ser decretada tanto durante o Inquérito Policial quanto durante a fase processual, que se inicia com o recebimento da denúncia pelo juiz.

Sobre ela preleciona o juiz e doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

A prisão cautelar, por excelência, é a preventiva, cujos requisitos encontram-se enumerados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Ninguém deverá ser preso ou mantido no cárcere se não estiverem presentes os referidos elementos. Permite-se a sua decretação em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, embora, atualmente, com o advento da prisão temporária (Lei 7960/89), seja rara a utilização da preventiva durante o inquérito. Afinal, por conveniência da investigação, tem-se valido a autoridade policial da prisão temporária, muito mais rápida e eficaz. Entretanto, para a decretação da temporária, deve-se observar a lista de crimes para os quais ela é admissível (art. 1º, III, da Lei de Prisão Temporária); quando a infração estiver fora desta listagem, somente se pode utilizar a preventiva como prisão cautelar.

A prisão preventiva também se caracteriza pela ausência de prazo certo para o seu término, e sua incidência se protraí enquanto estiverem presentes os requisitos e as hipóteses que a autorizam. Tais requisitos são o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*. O primeiro se traduz no risco que o acusado apresenta caso permaneça em liberdade, seja para a sociedade em geral, para a instrução do processo ou para posterior aplicação da lei penal. Já o

segundo diz respeito à existência da materialidade de um injusto penal, somado à indícios suficientes de autoria por parte do réu.

As hipóteses da prisão preventiva, por sua vez, estão presentes nos artigo 313 do Código de Processo Penal, e sofreram significativas alterações com a entrada em vigor da Lei 12.403/11.

Esta importante alteração legislativa tem por vistas restringir ainda mais a possibilidade de aplicação da custódia preventiva e tentar reduzir o exacerbado número de presos provisórios, que segundo levantamentos do Conselho Nacional de Justiça, representa quase 50% do total de detentos no Brasil.⁴

O artigo 313, do Código de Processo Penal foi redigido da seguinte forma:

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – Revogado.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Conforme se nota por meio da leitura da nova redação deste dispositivo, o autor de um furto simples, por exemplo, cuja pena privativa de liberdade não supera o patamar de 04 anos de privação da liberdade, não pode ser preso preventivamente caso seja primário.

Assim, pode-se concluir de certa forma que a custódia preventiva é destinada aos crimes mais graves, que por conta disso, possuem ou deveriam possuir penas mais exacerbadas.

Cabe salientar que tal como ocorre na prisão temporária, a custódia preventiva só deve ser imposta como última opção, caso não seja possível a aplicação de qualquer outra medida cautelar suficiente para alcançar o fim almejado. Nesse sentido, podemos mencionar o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concedeu a liberdade à um acusado

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1280&h=768&pular=false>>. Acesso em: 14/03/2013.

de crime de roubo qualificado, por entender que as cautelares distintas da prisão seriam suficientes para se garantir a ordem pública:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. LEI 12.403/2011. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES NA ESPÉCIE. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA APLICANDO DUAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Hipótese em que o paciente está sendo acusado pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. 2. **Sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes e não sendo concretamente graves as circunstâncias do fato, resta evidenciado que sua liberdade, nesse momento processual, não colocará em risco a ordem pública, razão pela qual na ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva do mesmo, a fim de se evitar que a atual constrição cautelar se torne medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada em sede de condenação.** 3. A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 6. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Oficiar⁵. (grifo nosso)

Pela leitura do posicionamento trazido a baila é possível observar a tendência dos magistrados em evitar a custódia cautelar nos casos em que o acusado não ostentar outras condenações e registros criminais, uma vez que, caso condenados, é alta a probabilidade de que venham a cumprir sua reprimenda em regime diverso do fechado, sendo desproporcional que aguardem seu julgamento acautelados em regime mais gravoso que o constante na sentença.

2. Da prisão pena

A pena no Brasil, nos termos do artigo 59, do Código Penal, tem como finalidade a reprovação e a prevenção de um crime. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

⁵ TJMG. HC nº 1.0000.12.116915-5/000. Rel. Des: Marcílio Eustáquio Santos. DP: 11/01/2013. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal/> >. Acesso em: 03/04/2013.

A prisão penal, prisão-pena ou *carcer ad poenam* é aquela que resulta de sentença condenatória com trânsito em julgado que impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade. Só pode ser aplicada após um devido processo penal no qual tenham sido respeitadas todas as garantias e direitos do cidadão. Além de expressar a satisfação da pretensão punitiva ou a realização do Direito Penal objetivo, caracteriza-se pela definitividade. Conquanto sua utilização venha sendo reduzida ao mínimo necessário, é um mal necessário do qual ainda não podemos prescindir.⁶

Por todo o exposto até o presente momento, resta suficientemente demonstrado a tendência de um Direito Penal mínimo, onde tanto a prisão cautelar como a prisão pena só devem ser aplicados como última opção.

3. Das alternativas à prisão-pena

Em primeiro lugar, deve-se apontar por qual razão a pena de prisão deve ser substituída e aplicada de forma subsidiária.

Muito embora as razões para tanto estejam escancaradas, são muitos os que defendem o entendimento deturpado de que a criação de leis mais severas ou a redução da maioria penal são medidas suficientes para a redução nos índices de criminalidade.

Os exemplos para refutar este posicionamento são tão banais que sequer merecem aprofundamento. Para aqueles que acreditam que o endurecimento da legislação é capaz de evitar delitos, basta analisar a chamada Lei de Crimes Hediondos, que instituiu parâmetros diferenciados para a progressão de regime, para o prazo da prisão temporária, estabeleceu o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena, dentre outras modificações.

A partir da entrada em vigor da Lei 8072/90, por acaso se observou alguma redução no número de homicídios qualificados, latrocínios e estupros? Evidentemente que não, porque aquele que mata e que sequestra sequer tem conhecimento de seus direitos, o que dizer então sobre as penalidades que sobre ele recairão, caso seja condenado.

O imperativo da segurança pública é sempre invocado como justificativa à prisão, como se a custódia fosse capaz de reverter os quadros sociais, a miséria e a desigualdade, que são a verdadeira causa da violência, e não ausência de punição.

O discurso clichê da impunidade está na boca do cidadão. Basta que um jovem de classe média alta seja assassinado para que os apresentadores de televisão se inflamem e contaminem a população com seus ideais de pena de morte, de prisão perpétua e de redução

⁶ LIMA. Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 87.

da maioria penal. Todavia, ao nosso sentir, é extremamente difícil visualizar a tão chamada impunidade em um país cuja população carcerária é uma das maiores do mundo.

É como se desejassem que a barbaridade enraizada nos delinquentes fosse retribuída da mesma forma. Ninguém se pergunta, entretanto, qual a razão de os criminosos serem tão bárbaros, tão violentos.

Não defendemos, como suscitado no projeto apresentado, a extinção da pena de prisão. Obviamente aquele que comete um injusto penal deve ser penalizado, mas esta sanção deve ser proporcional ao mal causado, e a reprimenda deve estar associada à medidas que possam ser eficazes à prevenção de novos delitos, pois aquele que é sentenciado, em dado momento deixará o cárcere. Sobre este tema, vale destaque o posicionamento da professora Ana Lúcia Sabadell:

As prisões modernas servem como ‘depósito’ temporário de pessoas. Não se trata mais de uma sociedade disciplinar, no sentido afirmado por Foucault. A disciplina não objetiva ‘educar’ aquela pessoa que ingressa na prisão, mas somente manter a ordem. Obviamente que a manutenção da ordem conta com adaptação do indivíduo ao sistema, mas seu objetivo principal é fazer unicamente com que os presos se submetam ao sistema de forma passiva, sem ulteriores questionamentos. Não se objetiva mudar o condenado, mas simplesmente levá-lo a que aceite, e de modo passivo, permanecer na prisão pelo tempo que for necessário para o cumprimento da pena, sem criar problemas para a administração. Essa é a principal e mais absurda finalidade que persegue a prisão na atualidade, desinteressando-se completamente pelo que farão essas pessoas durante ou após o seu cumprimento de pena. De certa forma, esse ‘desinteresse’ pela pessoa do condenado é condizente com o tratamento social ofertado pelo Estado para as parcelas mais pobres da população. Em palavras simples, se o Estado viola constantemente os direitos sociais e deixa ao desamparo os mais pobres, não poderia ser diferente no âmbito o sistema prisional, que atende exclusivamente a pobres. Por isso mesmo, não há interesse em desenvolver políticas de ressocialização do condenado.⁷

Em virtude da completa ineficácia das funções da pena privativa de liberdade é que entendemos que a criação de mais presídios e o endurecimento das leis, por si só, não será eficaz no combate à criminalidade, e é essa a justificativa para alternativas à pena privativa de liberdade e ao modelo prisional em vigor.

Durante o estudo vislumbramos a existência de ferramentas previstas na legislação que buscam afastar a possibilidade de aplicação da pena prisão, tais como a possibilidade de transação penal, a suspensão condicional do processo e da pena, e a substituição das penas

7 SABADELL, Ana Lucia. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; MATTOS, Virgílio de. (Org.). **Estudos de Execução Criminal** – Direito e Psicologia. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009, p. 34.

privativas de liberdade por restritivas de direito, que desde o ano de 2010 é cabível inclusive nos crimes de tráfico de drogas, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal.

A transação penal, instituto previsto no artigo 76, da Lei 9.099/95, prevê a possibilidade de que o Ministério Público, não sendo o caso de arquivamento, proponha a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas, e sua aceitação obsta o oferecimento da denúncia.

A suspensão condicional da pena, por seu turno, está disposta no artigo 89 do mesmo diploma legal, assim redigido:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.⁸

Como se nota, diferentemente da transação penal, aqui há o recebimento da denúncia, todavia a persecução criminal permanece suspensa, e caso o réu cumpra as condições previstas, tais como a reparação do dano, o juiz declarará extinta a punibilidade.

A suspensão condicional da pena, também chamada de “*sursis*”, ao contrário dos institutos acima elencados, está previsto no artigo 77 e seguintes, do Código Penal, introduzido a partir da reforma de 1984.

Ao passo que a suspensão condicional do processo interrompe a *persecutio criminis*, na *sursis* o processo segue seu rito natural, inclusive com a prolação de sentença, e é justamente a execução da pena que permanece suspensa.

Finalmente, merece destaque a chamada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, fulcrada no artigo 44, do Decreto-Lei 2.848/40, que determina:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
§1º (VETADO)

8 BRASIL. Lei 9099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 08/04/2013.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.⁹

Os artigos seguintes dispõem sobre as espécies de penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade, cabível nos casos de condenação superior a seis meses de privação da liberdade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Como se vê, estes dispositivos abrem muitas possibilidades para que a pena corporal seja substituída, sendo cabível até mesmo quando o acusado for reincidente, desde que não tenha sido condenado pela prática do mesmo delito.

Todavia, mesmo com todas as ferramentas para se evitar o cumprimento da pena privativa de liberdade, é evidente que sua aplicação ainda é um mal necessário, mormente no que diz respeito aos crimes de maior gravidade, praticados com violência ou ameaça à pessoa. O que fazer, as medidas a se tomar quando o réu é encarcerado para o cumprimento de sua reprimenda é o cerne de toda essa problemática.

Alguns modelos alternativos analisados, inclusive o da privatização das prisões, cuja aplicação entendemos inaceitável, em virtude da transferência da responsabilidade do Estado para a iniciativa privada, que não visa nada além do lucro.

A equação é muito simples. Se as empresas buscam nada mais que a multiplicação de suas somas, que interessem poderiam ter na recuperação dos sentenciados, em sua regeneração ?

Em nosso entendimento, é extremamente absurda a idéia de que o Estado simplesmente deixe de lado a vida dos cidadãos, sua liberdade de locomoção e possibilidade de

9 BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 08/04/2013.

sua recuperação nas mãos das empresas e corporações, como se um indivíduo fosse uma mercadoria, passível de ser negociada e valorada.

3.1) Das APAC's

Uma das medidas que chamaram atenção por sua comprovada eficácia foi a da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que busca a humanização das prisões, sem que se perca a finalidade punitiva da reprimenda.

Visa ainda evitar a reincidência, buscando que o sentenciado possa cumprir sua reprimenda em sua cidade natal, onde terá melhores condições de reintegrar-se após deixar o cárcere. Para tanto, conta com um modelo inovador, onde os próprios sentenciados são reponsáveis pela fiscalização da segurança e disciplina.

A possibilidade de maior contato com família, a assistência médica e espiritual, as atividades laborativas e intelectuais desenvolvidas no interior das APAC's, tudo isso faz com que quase 90% dos egressos deste sistema alcancem a reintegração social¹⁰, em contraposição aos baixíssimos números do sistema penitenciário comum.

É evidente que o bom exemplo contagia. Aquele que passa a cumprir sua pena nestas associações pode facilmente observar o sucesso na recuperação dos demais detentos, buscando também reintegrar-se e a procurar trabalhar dignamente ao deixar o cárcere, tal como já o fazia enquanto cumpria sua reprimenda, afastando-se da criminalidade, e é por tudo isso que consideramos este indubtavelmente o modelo alternativa mais eficaz dentre os analisados durante a pesquisa.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, concluímos pela necessidade de se suplantar o modelo de cumprimento de pena em vigor, por meio de iniciativas que possam contribuir para que o apenado possa de fato alcançar a tão debatida reintegração, tal como o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, que instituiu as APAC's.

Não se pode aceitar que o Estado continue a investir somas astronômicas em um sistema completamente falido e ineficaz, ou que sequer cogite transferir a responsabilidade

10 ANDRADE, Joaquim Alves de. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; MATTOS, Virgílio de. (Org). **Estudos de Execução Criminal** – Direito e Psicologia. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009, p. 09.

pelas prisões à iniciativa privada. É preciso tanto aprofundamento teórico como medidas práticas, para que as escolas do crime de hoje sejam extintas, dando lugar à instituições que propiciem um cumprimento de pena mais digno, onde o indivíduo possa se sentir um homem ciente de suas potencialidades, de sua capacidade de ser uma pessoa melhor, e não um animal enjaulado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Joaquim Alves de. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. (Org). **Estudos de Execução Criminal – Direito e Psicologia**. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Impetus, 2008.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal anotado**. 24ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2010.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão Cautelar**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: RT, 2012.
- OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. (Org). **Estudos de Execução Criminal – Direito e Psicologia**. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13º. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2008.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª Ed. Rio de Janeiro:Ed. Lumen Juris, 2010.
- SABADELL, Ana Lucia. In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio de. (Org). **Estudos de Execução Criminal – Direito e Psicologia**. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.
- ROXIN, Claus. **La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14ª. São Paulo: Saraiva, 2011.